



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Processo: Nº 8105/2017
Cód. Verificador: 93XG

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 909688 - ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CPF/CNPJ: 79.283.065/0001-41
Endereço: RUA DONA LEOPOLDINA, nº 26 **CEP:** 89.201-090
Cidade: Joinville **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 514 - RECURSO ADMINISTRATIVO
Data/Hora Abertura: 18/10/2017 16:00
Previsão: 02/11/2017

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Requer que seja aceito a juntada dos documentos em anexo, para as contrarrazões, devido a um equívoco ocorrido no ato protocolo 8060/2017 datado de 17/10/2017, no qual ficaram as duas vias do mesmo recurso e não foi protocolizado as contrarrazões referente a empresa Betha Serviços Eireli ME.

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Requerente



Orgão Tripartite

Recebido

IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS

Funcionário(a)
Irene Franco S. B. dos Santos
Agente Administrativo II

recebido em: 18/10/17

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC

Joinville/SC, 18 de outubro de 2017.

Ao
Município de Itapoá
Setor de Protocolo

PROTOCOLO
Nº 8105
18.10.17 Irene
Munic. de Itapoá - SC
Irene Franco S. B. dos Santos
Agente Administrativo II

Ref.: Protocolo Contrarrazões – CONCORRÊNCIA Nº 02/2017

Prezados Senhores,

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem por meio desta, requer a juntada de contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Betha Serviços EIRELI ME, o qual foi protocolado perante este órgão no dia 17/10/2017, juntamente com as contrarrazões ao recurso da empresa Balsa Nova, todavia, por equívoco no ato do protocolo, foi devolvido as duas vias das contrarrazões ao recurso da empresa Betha Serviços e anexado ao processo licitatório duas vias das contrarrazões ao recurso da empresa Balsa Nova.

Neste sentido, considerando o efetivo cumprimento do prazo para protocolo das contrarrazões, requer o recebimento, apreciação e provimento das contrarrazões ao recurso da empresa Betha Serviços EIRELI ME, posto que devidamente protocolado dentro do prazo legal estabelecido em lei.

Certos de vossa compreensão, no aguardo de breve retorno, antecipamos os agradecimentos.

Atenciosamente,


SIMONE COSTA
OAB/SC 43.503

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – SANTA CATARINA. ILMA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

CONCORRÊNCIA Nº 02/2017

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, roçada, copa e cozinha, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, interpor **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** interposto pela empresa BETHA SERVIÇOS EIRELI ME, conforme fundamentação jurídica abaixo descrita.

Requer-se, desde já, o não provimento do recurso manejado pela recorrente, ante a ausência de previsão legal, ou, se assim não entendido, lhe seja negado provimento.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade destas contrarrazões, posto que a comunicação/publicação de interposição de recurso administrativo foi realizada no dia 06/10/2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme disciplina o art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93.

II – DOS FATOS

O Município de Itapoá instaurou o processo licitatório de Concorrência Pública nº 02/2017, destinado a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, roçada, copa e cozinha, cuja abertura ocorreu em 22/09/2017 às 14h30min.

Decorrida etapa de abertura dos envelopes de habilitação a Comissão de Licitações Publicou resultado inabilitando a empresa Betha Serviços EIRELI ME, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não confere com o faturamento apresentado no Balanço Patrimonial.

Inconformada com a decisão que declarou sua inabilitação no processo licitatório, a recorrente ingressou com recurso administrativo, aduzindo que inexistem irregularidades em seus documentos de habilitação, motivo pelo qual merece reforma a decisão proferida pela Comissão de Licitações.

Contudo, as alegações da recorrente não merecem prosperar, devendo ser mantida a ilustre decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Licitações, que realizou o julgamento de acordo com a legislação em regência, e, em conformidade com o instrumento editalício.

III – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA BETHA SERVIÇOS EIRELI ME

De pronto, necessário observar a síntese do parecer que inabilitou a empresa:

“Em diligência a CPL encaminhou o Atestado de Capacidade Técnica

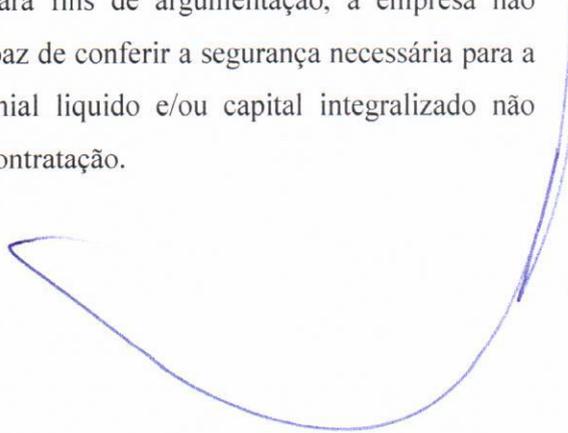


apresentado pela empresa citada juntamente com seu Balanço patrimonial ao Setor de Contabilidade do Município que emitiu parecer no sentido de que os valores constantes no Diário Geral, Plano de Contas, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados do Exercício de 2016 são incompatíveis com os dados fornecidos no atestado (parecer anexo aos autos). Ademais, o atestado não contém informações de endereço ou telefone da empresa emitente. Em consulta ao cartão CNPJ na mesma, obteve-se um telefone que não confere com a empresa e em consulta ao endereço no Google Maps obtém-se a informação "endereço não encontrado". Em consulta do CNPJ da emitente no cadastro do SINTEGRA/PR obtém-se o cadastro da empresa OURO BRANCO COMÈRCIO DE GÁS e semelhantemente em consulta a CND Estadual o cadastro faz referência a empresa OURO BRANCO COMÈRCIO DE GÁS. Por todos esses indícios de fraude nas informações prestadas a empresa citada foi considerada INABILITADA para o certame".

Em sua defesa a recorrente se limita a afirmar a regularidade de seu balanço patrimonial, em razão da apresentação do termo de abertura e encerramento, todavia, não traz justificativas acerca da ausência de movimentação financeira condizente com o atestado de capacidade técnica apresentado nos autos.

Ainda que o atestado de capacidade técnica tenha sido firmado para execução de serviços temporários (apenas 8 meses), este apresentada um volume de 82 funcionários, portanto, deveria haver volume de receita bruta superior ao apresentado no demonstrativo de resultado da empresa, que perfaz a quantia total para o exercício de 2016 de R\$ 341.407,36, ou seja, não há explicação lógica entre o volume especificado no atestado em comparação ao resultado do exercício da empresa.

Em outra monta, necessário considerar que ainda fosse desconsiderado o resultado bruto do exercício, o que se admite apenas para fins de argumentação, a empresa não apresenta patrimônio líquido ou capital social capaz de conferir a segurança necessária para a contratação, visto que o valor de seu patrimonial líquido e/ou capital integralizado não alcança o patamar de 10% do valor estimado da contratação.



Observa-se que o texto editalício é claro ao afirmar no item 7.6.3.2 que as licitantes devem comprovar a boa situação financeira da empresa, todavia, não tendo a recorrida logrado êxito através de seu balanço patrimonial e capital social, outra medida não cabe a Comissão de Licitações se não, manter a decisão de inabilitação da empresa.

*“7.6.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis acompanhado do termo de abertura e encerramento do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta”.*

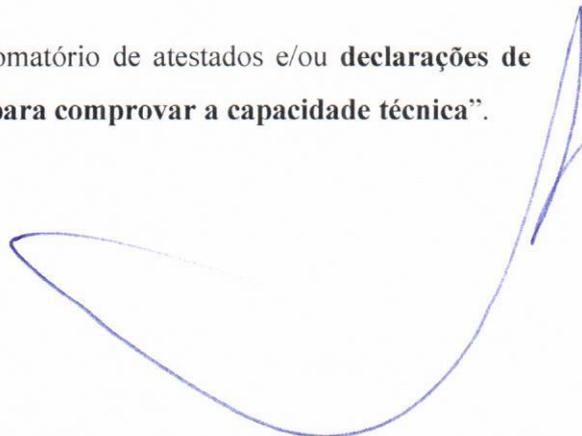
Não bastasse a falta de qualificação econômico-financeira, a recorrida também não comprovou possuir qualificação técnica de acordo com as exigências do instrumento convocatório, haja vista que o atestado relativo aos serviços prestados para a empresa Gilson Alves de Oliveira – Terraplanagem correspondem a serviços temporário por empreitada e não de locação de mão de obra contínua, não atendendo ao item 7.6.4 em sua integralidade.

“7.6.4. Qualificação Técnica:

7.6.4.1. Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, **que comprove que a licitante presta ou prestou serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto da presente licitação:**

7.6.4.1.1. **Entende-se por compatível em características e quantidades o (s) atestado (s) que comprovem que a licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação.**

7.6.4.1.2. **Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica”.**



Conforme se infere das exigências editalícias acima delineadas, a recorrente não comprou executar serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, razão pela qual não pode ser considerada apta para contratar com o Município de Itapoá.

Registra-se que a capacidade técnica nos procedimentos licitatórios tem lugar justamente para que a Administração Pública, no caso a Município de Itapoá, possa identificar se o licitante atende à qualificação necessária para honrar o contrato administrativo.

O atestado de capacidade técnica dos licitantes visa garantir a aptidão e experiência dos mesmos, para o fiel cumprimento dos prazos de execução contratual.

Nesse sentido, o artigo 30 da Lei 8.666/93 determina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

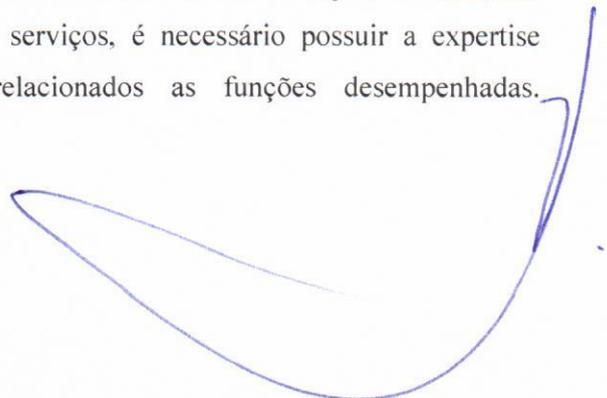
I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

A simples apresentação de atestado de capacidade técnica não implica na habilitação da licitante, haja vista a necessidade de comprovar a pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos dos serviços executados com o objeto do edital.

Todavia, convém consignar que os atestados da recorrente não são pertinentes em características, uma vez que as atividades neles relacionadas não guardam pertinência com as estabelecidas no termo de referência do edital, não demonstram a capacidade de operacionalizar serviços continuados com oferecimento de mão de obra especializada.

Observa-se, que para ser pertinente com as características do objeto licitado, não basta a simples comprovação de prestação de serviços, é necessário possuir a expertise necessária para solucionar os problemas relacionados as funções desempenhadas.

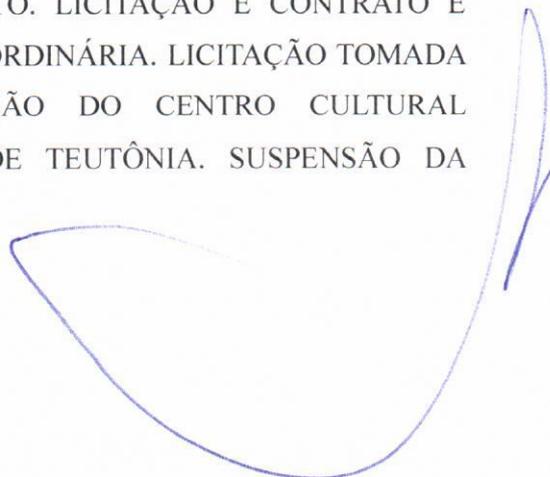


Disponibilizar determinado profissional para execução dos serviços não garante que este cumprirá com todas as obrigações inerentes a sua função, por isso, é necessário que a empresa contratada seja gabaritada e preparada para treinar, capacitar e dar o suporte necessário ao desempenho das funções, de modo a não permitir que o órgão contratante sofra qualquer interferência nas suas atividades em consequência da falta de preparo da empresa.

As exigências de qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas, que possam implicar em prejuízos para a Administração, motivo pelo qual os Tribunais Pátrios têm perfectibilizado o entendimento de que a habilitação técnica deve ser condicionada ao atendimento aos requisitos do edital e ao que disciplina a Lei de Licitações:

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, **para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado** (TCU 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 19/01/2011) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL TURÍSTICO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. SUSPENSÃO DA

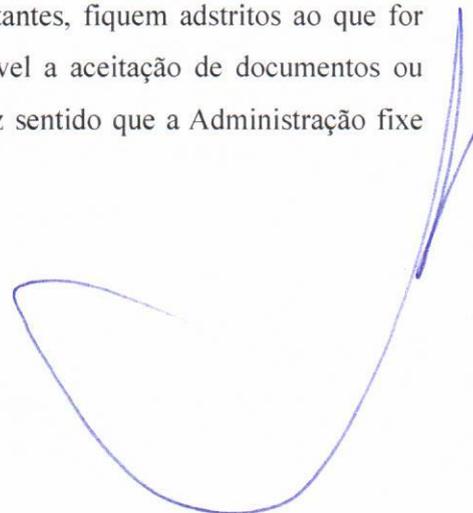


LICITAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE PREÇO DA DEMANDANTE. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA OBRA JÁ AUTORIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. (...) Deve ser considerado que a exigência de capacitação técnica visa assegurar ao licitador que a empresa que venceu a licitação tenha condições técnicas de cumprir o contrato de acordo com objeto e no prazo sinalado, sob pena de óbvios reflexos e graves prejuízos ao erário, que devem ser considerados, sopesando-se o valor a menor orçado pela licitante vencedora e o risco da contratação inadequada. (...)

(Agravado de Instrumento Nº 70056654346, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/09/2013) (TJ-RS - AI: 70056654346 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 25/09/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2013) (Grifamos)

Consoante se extrai dos julgados acima, não basta a simples apresentação de atestado de capacidade técnica, é necessário que a licitante comprove possuir expertise na execução e gerenciamentos dos serviços nos exatos termos relacionados no termo de referência edital.

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação (Art. 41 da Lei 8666/93), fazendo que, tanto a Administração, quanto todos os licitantes, fiquem adstritos ao que for nele estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital. Não faz sentido que a Administração fixe



um determinado procedimento e forma no instrumento convocatório, e que na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a entrega das mesmas, venha a admitir que se contrarie o que ela mesma estipulou e exigiu, sob pena de estar favorecendo quem não cumpriu o que estava previamente estipulado.

A lição de Adilson Abreu DALLARI explica que "a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas". (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed., Saraiva., 1997, p. 131). Segundo a lição de Maria Sylvia Zanella DI PIETRO:

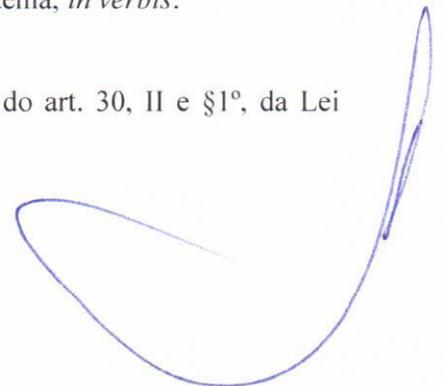
"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais." (Direito Administrativo. 5 ed. Atlas, p. 258).

Adilson Abreu DALLARI também comenta que "segundo Celso Antônio, por força do princípio da isonomia não pode a Administração 'desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém'". (Op. cit. p. 31).

Assim, torna-se dever, tanto da Comissão de licitações como da Autoridade Superior, excluírem qualquer privilégio, sob pena se frustrar um dos pressupostos do instituto da licitação: a possibilidade e o estímulo à leal concorrência. No ensinamento de Carlos Ari Sundfeld, "a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)." (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros: São Paulo, 1994, p. 20).

O Superior Tribunal de Justiça assim entende sobre o tema, *in verbis*:

“Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei



8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido” (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

Seguindo esse pensar, o Egrégio Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

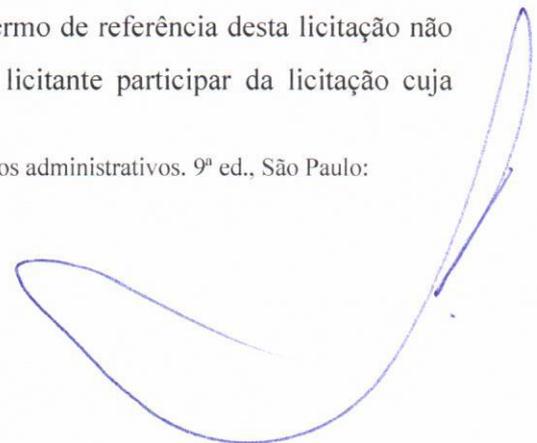
É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, em alguns casos onde restou solicitado por alguns órgãos públicos apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, sem maiores cuidados ou requisitos à contratação, situações onde ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras e serviços então contratados.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto do responsável técnico quanto da empresa para efeitos de habilitação, e busca cercar-se de maior segurança possível quanto a capacidade da pretensa contratada.

Neste diapasão, imperiosa a lição de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...]) O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir”¹

O fato de solicitar-se que o licitante tenha executado o serviço pertinente e compatível com os serviços especificados no objeto e termo de referência desta licitação não se trata de dispositivos restritivos ou ilegais. Basta à licitante participar da licitação cuja



habilitação seja capaz de comprovar cumprimento e atendimento, haja vista a necessidade de contratar empresa idônea e garantir a segurança e o zelo da administração pública.

Incumbe salientar, inclusive, a contrário senso, o que se poderia ter como não razoável seria exatamente o ato de abster-se de exigir a experiência anterior da empresa quanto aos serviços compatíveis, em claro risco de dano ao ente contratante, face à complexidade do objeto envolvido e, ainda, do local de prestação de serviços.

Diante todo o exposto, o recurso interposto pela empresa BETHA SERVIÇOS EIRELI ME não pode ser provido pela afronta aos princípios e aos dispositivos legais destacados, que somado ao descumprimento do edital, deve restar integralmente improvido.

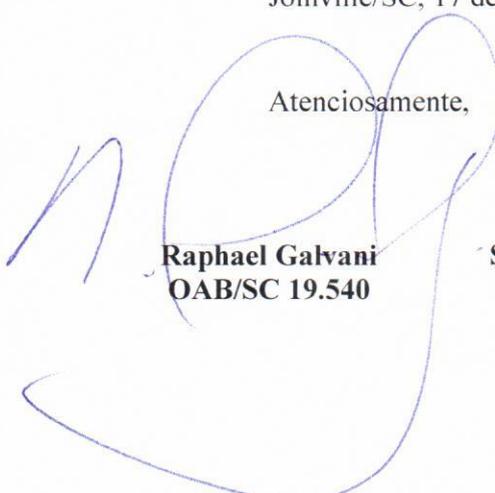
IV – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer o desprovisionamento do recurso, para fins de manter a inabilitação da empresa **BETHA SERVIÇOS EIRELI ME**.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 17 de outubro de 2017.

Atenciosamente,



Raphael Galvani
OAB/SC 19.540

Susana Franciele Folador
Representante Orbenk

Simone Costa
OAB/SC 43.503